



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.000836/2003-51  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.570 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 21 de outubro de 2014  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** OESP GRÁFICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa (Presidente), Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, , Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban (Suplente Convocado).

## Relatório

Tratam os autos de pedidos de Declarações de Compensação de débitos com supostos Saldos Negativos de Imposto de Renda, conforme tabela abaixo:

Nº processo	Data protocolo	Ano-calendário do saldo negativo de IR (créditos das compensações)
13804.000836/2003-51	14/02/2003	2002
13804.001334/2003-48	14/03/2003	2002
13804.001901/2003-66	15/04/2003	2002
13804.002673/2003-41	15/05/2003, retificou em 08/06/2006	2002

A ora recorrente pleiteou a restituição e homologação de compensação do IRPJ relativo ao período de 2002, conforme mencionado nos processos descritos na tabela acima, totalizando a quantia de R\$ 964.354,28 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Foi proferido despacho decisório reconhecendo o direito da recorrente ao crédito original de R\$ 674.856,56 (seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), homologando-se a compensação até o valor limite retro mencionado.

Isso porque foram reconhecidos apenas os valores constantes na DIRF declarados como rendimentos financeiros, que somam a quantia de R\$ 3.374.284,09.

Sendo assim, o valor reconhecido de IRRF foi proporcional ao rendimento oferecido e totalizou R\$ 674.856,56.

Inconformada, a recorrente manifestou inconformidade com o Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT, a qual homologou parcialmente as compensações declaradas relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, como dito.

A decisão foi mantida, e a recorrente, irressignada, apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal, às fls. 199, alegando, em suma:

- Que a OESP Mídia S/A, CNPJ nº 02.688.912/0001-23 pertencente ao grupo Estado, reteve o imposto da reclamante sobre juros de mutuo, mas por um erro, não os declarou em DIRF, e por isso anexa à manifestação a DIRF retificadora e seus DARF, cód. 3426 referente aos meses março a julho de 2002, totalizando R\$ 163.204,84 de retenção.

- Que a empresa O Estado de São Paulo, CNPJ no 61.533.94910001-41, reteve IRRF relativo a mútuo e apresenta os DARF de retenção na DIRF do período de janeiro a novembro de 2002, argumentando ainda que, por um erro de preenchimento os DARF foram informados incorretamente na DIRF ano-base 2001, e os sistemas da Receita Federal não permitem mais a retificação do ano-calendário 2001, solicitando ainda a retificação de ofício.

- Que as aplicações financeiras se iniciaram no ano-base de 2001 e foram apropriadas pelo regime de competência no próprio ano-base de 2001, razão pela qual a manifestante entende não ser correto o procedimento do Fisco de reconhecer apenas o IRRF cujo rendimento constou na ficha 06 A da DIPJ/2003.

Apresentou tabelas e cálculos para comprovar os valores das aplicações já teriam sido declarados no ano-calendário de 2001, e requereu o reconhecimento do valor de R\$ 964.354,28 e a homologação das compensações declaradas.

Em sessão de 27 de janeiro de 2010, a 5ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório requerido, sob os seguintes argumentos:

Primeiro, esclarece que cópias de partes de DIRF apresentadas por outras empresas não fazem qualquer prova a favor da contribuinte, principalmente se nelas não tiver qualquer indício de que possuem relação com as supostas telas do programa DIRF apresentadas e ainda, que esses comprovantes de recolhimentos, relativos às informações dessas telas do programa, tenham como beneficiária a contribuinte.

Relata que algumas das DIRF's apresentadas parcialmente não apontam sequer que a ora recorrente seja a beneficiária da retenção, limitando-se esta a apresentar apenas telas do programa DIRF, e não a própria DIRF transmitida, e frisa que cabe a parte, e não Fisco, provar o seu direito de crédito.

Ressalta ainda que o IRRF retido no ano-calendário de 2001 e não declarados na DIPJ/2002, não podem ser apresentados nem compensados na DIPJ/2003 como parece ter pretendido a contribuinte.

Em relação às alegações que teria declarado os rendimentos auferidos pelo regime de competência e que os rendimentos faltantes na DIPJ/2003 estariam declarados na DIPJ/2002, também não podem ser aceitas, pois a contribuinte, a título de comprovação do alegado, apresenta meras planilhas e cálculos feitos a mão por ela própria, insuficientes para comprovar seu crédito, razão pela qual não cabe o reconhecimento de qualquer crédito além do já reconhecido pelo Despacho Decisório.

Do Recurso Voluntário Inconformada, recorreu a contribuinte em face da decisão que não reconheceu o direito creditório e não homologou a correspondente declaração de compensação, e apresentou os seguintes argumentos, em suma:

Sobre a não homologação do valor de R\$ 163.204,84:

A Recorrente afirma que é empresa gráfica, do Grupo Estado, que possui dentre as suas principais funções a indústria e o comércio gráfico em todas as suas modalidades.

Que apresentou pedido de compensação eletrônica vinculados ao crédito deste processo sob o nº 130804.000836/2003-51, que totalizavam a quantia de R\$ 964.354,28.

Que o despacho decisório homologou o valor de R\$ 674.856,56, restando uma diferença de R\$ 289.497,72.

Afirma que em relação a não homologação do valor de R\$ 163.204,84 o Fisco constatou divergência entre os valores declarados na DIPJ da Recorrente e na DIRF da OESP MÍDIA LTDA., e que essa divergência originou-se por meio de juros pagos sob contrato de mútuo existente entre a Recorrente e a empresa OESP MÍDIA LTDA., ambas pertencentes ao mesmo grupo.

Que para corrigir essa diferença, a Recorrente, apresentou a folha da referida "DIRF" retificadora, onde constava a Recorrente como beneficiária das retenções efetuadas, no valor de R\$ 163.204,84.

Que, tendo em vista que o Fisco não aceitou a documentação juntada, a recorrente apresenta o extrato de processamento da "DIRF" da empresa OESP MÍDIA., devidamente retificada.

Apresenta também o informe de rendimento, tendo como fonte pagadora a empresa OESP MÍDIA LTDA., e como beneficiária, a Recorrente.

A Recorrente traz ainda aos autos, os DARFs recolhidos pela empresa OESP Mídia LTDA. para comprovar a origem do crédito tributário compensado.

Sobre a não homologação do valor de R\$ 32.362,12:

Informa que a empresa "ESTADO DE S. PAULO", pertencente ao Grupo Estado, também reteve o Imposto de Renda sobre juros provenientes de contrato de mútuo em nome da Recorrente no ano base 2002, e apresenta o extrato de processamento da "DIRF" da mencionada empresa, que compõem os valores não homologados pela d. Autoridade Fiscal, qual seja, R\$ 32.362,12 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos) referente ao código de retenção 3426. Traz ainda aos autos o informe de rendimentos tendo como fonte pagadora a empresa S/A O "Estado de S. Paulo" e como beneficiária, a Recorrente.

Apresenta também os DARFs" recolhidos pela empresa S/A O "Estado de S. Paulo", a fim de comprovar a origem do crédito tributário compensado.

Sobre a não identificação da receita financeira no valor total de R\$ 3.841.732,81 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), base da retenção de IRRF no valor total de R\$ 768.346,26 (setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos):

A Recorrente alega que efetuou aplicações financeiras com início no ano base de 2001 e resgatadas no ano base de 2002, quando, então, ocorreram as retenções do "IRRF" por parte da Instituição Financeira.

Informa que as receitas dessas aplicações financeiras foram apropriadas pelo regime de competência da Recorrente no ano base de 2001 e no ano base de 2002, não sendo

correta a concessão de crédito de apenas R\$ 674.856,56 com base na receita financeira no valor de R\$ 3.374.249,09.

Alega que o valor de R\$ 2.103.868,19 está "embutido" no total da conta contábil, conforme documentação anexada, e que no momento do resgate da aplicação, houve a retenção do IRRF de R\$ 16.360,42, que é a mesma quantia declarada no Informe de Rendimentos das Instituições Financeiras.

Requer a consideração do recurso, bem como a homologação da totalidade dos valores anteriormente compensados.

Esse o Relatório. Segue meu Voto.

VOTO.

Conselheiro Relator Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira Da Tempestividade A Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ/SP1 em 01/03/2010 e apresentou seu Recurso em 30/03/2010. Por ser tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do Mérito Trata-se de Recurso Voluntário em face do V. Acórdão 16-24.10-2, proferido em sessão de 27 de janeiro de 2010 pela 5ª Turma da DRJ/SP1, o qual não reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos pela recorrente não tiveram o condão de comprová-lo.

Alega a autoridade fiscal que foram reconhecidos apenas os valores constantes na DIRF, declarados como rendimentos financeiros, somando a quantia de R\$ 3.374.284,09. Além disso, o valor reconhecido de IRRF foi proporcional ao rendimento oferecido, totalizando a quantia de R\$ 674.856,56, e não os R\$ 964.354,28 pleiteados pela recorrente.

Já a turma julgadora da DRJ entendeu que, no caso dos autos, a manifestante não trouxe elementos que pudessem infirmar os cálculos da autoridade fiscal, uma vez ter-se limitado a trazer apenas as telas do programa DIRF, e não a própria DIRF transmitida, bem como meras planilhas e cálculos "feitos a mão".

Em seu recurso, a recorrente alega que as divergências apresentadas decorrem do pagamento de juros sob contrato de mútuo existente entre a Recorrente e outras empresas do Grupo "Estado de São Paulo".

Junta os DARF recolhidos pelas empresas do grupo para comprovar a origem dos supostos créditos tributários Traz ainda aos autos planilha de conciliação entre a apuração contábil e o informe de rendimento dos bancos no ano base 2002, bem como planilhas detalhadas sobre as aplicações financeiras realizadas e o respectivo IRRF.

Ao analisar as alegações da Recorrente e a documentação trazida aos autos, entendo ser necessária a confrontação de tudo o quanto de documentos apresentados com o recurso com as alegações e demais documentos já constantes dos autos, para se fazer valer, definitivamente ou não, o direito creditório, em nome da verdade material.

Reproduzo, por entender correto, o trabalho de autoria do professor JAMES

"O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo opõem-se ao princípio da verdade formal que preside o processo civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória — como ônus processual próprio das partes - que tem como motor o princípio da segurança jurídica que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial. No processo judicial a convicção do juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos pelas partes em rígido sistema de preclusão. Isso não significa que a verdade formal não possa conter a verdade material, mas apenas que a liberdade investigativa, os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse tributário (diligências administrativas como a fiscalização in loco) e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à Administração, se apresentam como instrumentos mais apropriados para a aproximação com a verdade material do que aquelas que são usualmente disponíveis no processo judicial. Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar ex officio a produção de provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material." (Direito Processual Tributário Brasileiro — Administrativo e Judicial, ed. Dialética, 3a. edição, pág.1 80) (g. n.)

Nesse sentido, tem-se pronunciado este E. Conselho reiteradamente.

Embora seja meu entendimento o de que no caso presente há elementos suficientes para a prova do quanto alegado pela Recorrente, para evitar questões de supressão de instância, voto pela conversão deste em diligência, devendo-se, primeiramente, intimar a contribuinte para trazer aos autos os livros fiscais correspondentes ao período da autuação.

Examinando os citados livros fiscais, em confronto com a documentação apresentada no recurso, deverá a autoridade fiscal confirmar ou não a correção da compensação efetuada

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)